


À TR/GAB


1 – RELATÓRIO


Trata-se o presente expediente de processo administrativo aberto a partir da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela LICITANTE “SONDA MOBILITY LTDA”, doravante designada RECORRENTE, em face da decisão desta Comissão Especial de Licitação (Decreto Rio nº 50.258, de 23 de fevereiro de 2022) que julgou classificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS das LICITANTES “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” e “CONSÓRCIO TACOM”, no âmbito da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, que tem por objeto a outorga de concessão, em caráter de exclusividade (exceto nas Etapas de Mobilização e Transição), para prestação dos Serviços de organização e operação do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD) em todos os sistemas de transporte público coletivo de titularidade do Município do Rio de Janeiro.

A instrução da licitação em referência está sendo realizada no bojo do processo administrativo nº 03/003.335/2021, tendo sido aberto o presente processo administrativo nº 03/001.633/2022 para tratar especificamente do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela, em autos apartados.

A decisão da Comissão Especial de Licitação contra a qual se insurgiu a RECORRENTE foi tomada na primeira Sessão Pública de recebimento de envelopes havida no decurso da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, realizada em 12/07/2022. Na referida Sessão Pública, foi feito o credenciamento dos representantes dos LICITANTES, na forma do item 16 do EDITAL, bem como se procedeu à abertura dos envelopes com as PROPOSTAS ECONÔMICAS, nos termos do item 25 do EDITAL, tudo devidamente registrado detalhadamente na Ata da Sessão Pública de fls. 1280-1285-v do processo administrativo nº 03/003.335/2021.


APB/autuado


W


1/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

A interposição do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela foi comunicada às demais LICITANTES, em conformidade com o item 28.2 do EDITAL e o § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, por meio da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 79 do dia 20/07/2022, acostada às fls. 1328 do processo administrativo nº 03/003.335/2021.

Além disso, os pressupostos do RECURSO ADMINISTRATIVO foram analisados em juízo perfunctório pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, conforme se verifica na decisão publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 56, do dia 21/07/2022, acostada na fl. 1329 do processo administrativo nº 03/003.335/2021. Na aludida decisão, o RECURSO ADMINISTRATIVO foi reputado tempestivo, haja vista o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias úteis ter ocorrido no dia 12/07/2022, e o referido RECURSO ADMINISTRATIVO ter sido protocolado em 19/07/2022, considerando-se que, nos termos do item 42.2 do EDITAL, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Adicionalmente, verificou-se a legitimidade ativa da RECORRENTE, bem como a adequada prova de poderes bastantes do signatário do RECURSO ADMINISTRATIVO para representá-la. Sem embargo, deixou a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES de julgar o mérito do RECURSO ADMINISTRATIVO na aludida decisão, uma vez que, nos termos do item 28 do EDITAL, deve-se conferir 5 (cinco) dias para manifestação das demais LICITANTES, que podem impugnar o RECURSO ADMINISTRATIVO. Com efeito, eventual e hipotético deferimento do RECURSO ADMINISTRATIVO poderia atingir a esfera de direitos subjetivos das demais LICITANTES, devendo lhes ser assegurados o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa.

Em seguida, foram protocoladas as IMPUGNAÇÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO pelas LICITANTES "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL", em 26/07/2022 (fls.46-84) e "CONSÓRCIO


2/25
AFBoutou

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

TACOM”, em 27/07/2022 (fls.131-144). As aludidas IMPUGNAÇÕES foram protocoladas tempestivamente e assinadas por representantes legais regularmente constituídos.

Em resumo, a RECORRENTE alegou no seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em relação à PROPOSTA ECONÔMICA do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” que os modelos anexos ao EDITAL não teriam sido observados pela LICITANTE, por não ter sido inserida no documento da PROPOSTA ECONÔMICA nomeadamente os itens “i” e “iv” do modelo “Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA” constante do Anexo I.8 do EDITAL. Alegou, também, que a memória de cálculo teria sido redigida de forma pouco detalhada e genérica. Ainda, foi sustentado que os documentos apresentados não permitiriam à Comissão Especial de Licitação, supostamente, avaliar a PROPOSTA ECONÔMICA, bem como que haveria erros de datilografia que a comprometeriam. Além disso, a memória de cálculo teria inconsistências em suas premissas, nomeadamente quanto ao Fluxo de Caixa Descontado (“FCD”) e ao Demonstrativo de Resultado do Exercício (“DRE”). Haveria, nesse sentido, problemas quanto à projeção da receita tarifária, reversão de receita financeira e no parcelamento do pagamento da outorga. Ainda, a memória de cálculo conteria erros quanto à totalização de custos operacionais e impostos sobre receita bruta e receita financeira.

Por outro lado, em relação à PROPOSTA ECONÔMICA do CONSÓRCIO TACOM, postulou a RECORRENTE resumidamente, em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, que nela haveria informações desnecessárias, muitas das quais constituiriam mera repetição do disposto no Termo de Referência e outros documentos editalícios, a fim de, nas palavras da RECORRENTE, “imprimir falsa robustez e dar volume à documentação apresentada”, ao passo que detalhamentos e informações necessários teriam sido omitidos. A RECORRENTE também alegou que o *pen drive* que foi apresentado pela LICITANTE não teria sido entregue na Sessão Pública havida em 12/07/2022 com o conteúdo determinado pelo EDITAL. Sustentou, ainda, que a memória de cálculo contaria com informações e premissas inconsistentes, nomeadamente

APB
3/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

no texto da PROPOSTA ECONÔMICA efetivamente apresentada pela LICITANTE na Sessão Pública de abertura dos envelopes realizada em 12/08/2022. Além disso, diz a RECORRENTE que o item "iv" do referido modelo estaria ausente no texto da PROPOSTA ECONÔMICA apresentada pela LICITANTE.

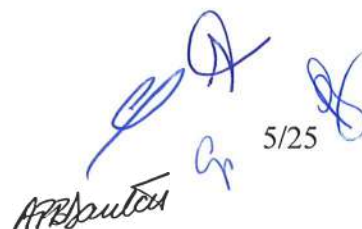
Ao se verificar as alegações da RECORRENTE, observou-se que o item "i" da PROPOSTA ECONÔMICA apresentada pelo "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" foi redigido da seguinte forma (fls. 1040):

"i. a referida PROPOSTA ECONÔMICA é válida por 6 (seis) meses, **prorrogáveis por igual período**, contados da data designada para entrega dos envelopes, conforme especificado no EDITAL e seus ANEXOS;" (grifo nosso)

Em relação a esse item "i" da PROPOSTA ECONÔMICA, impende constatar que não procedem os argumentos da RECORRENTE.

De fato, de acordo com a redação original do modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA" constante do Anexo I.8 do EDITAL, não havia a expressão "*prorrogável por igual período*", conforme grifado no texto acima transcrito.

Contudo, na ERRATA nº 02 publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em 13/05/2022, pag. 55, procedeu-se à alteração no texto do EDITAL prevendo-se expressamente a possibilidade de prorrogação nos termos consignados pelo "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" em sua PROPOSTA ECONÔMICA, senão vejamos:


5/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fis.
Rubrica	

Alteração: Edital Item 17.5

Onde-se lê:

Prazo de Validade da PROPOSTA ECONÔMICA. O prazo de validade da PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser de 6 (seis) meses contados da data designada para entrega dos envelopes.

Leia-se:

Prazo de Validade da PROPOSTA ECONÔMICA. O prazo de validade da PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser de 6 (seis) meses contados da data designada para entrega dos envelopes, **prorrogáveis por igual período.**

Desse modo, está correta e de acordo com o EDITAL a inserção da expressão "*prorrogáveis por igual período*" no item "i" da PROPOSTA ECONÔMICA, uma vez que as erratas se incorporam ao texto válido do EDITAL e devem ser observados pelos LICITANTES na apresentação dos documentos.

Ultrapassada a pretensa irregularidade - não havida - em relação ao item "i" da PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE, há que se avaliar a ausência do item "iv" no documento apresentado na Sessão Pública do dia 12/07/2022.

De acordo com o modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA" constante do Anexo I.8 do EDITAL, o item "iv" deveria ter a seguinte redação:

"iv. declara e assume a veracidade de todas as informações constantes da documentação e da proposta apresentadas;"

Como se pode observar na PROPOSTA ECONÔMICA do "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL", a referida declaração não foi inserida no documento apresentado na Sessão Pública do dia 12/07/2022, senão vejamos:



6/25

Processo nº 03/001.633/2022

Atuado em: 27/07/2022

Fls.

Rubrica

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2022

A CONTINUAÇÃO DE LICITAÇÃO
A/C Sr.
Presidente da Comissão

Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTB Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA

Prezados Senhores,

Conforme o EDITAL DE LICITAÇÃO em referência, bem como seus ANEXOS, o CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL, por seu representante abaixo assinado, vem propor, em caráter incondicional, irrevogável e irretirável, sua PROPOSTA ECONÔMICA para a CONCESSÃO do objeto do EDITAL.

Valor da Outorga de R\$ 12.121.211,12 (doze milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e doze reais e doze centavos), de acordo com os termos e condições do EDITAL.

Taxa Interna de Retorno da LICITANTE considerada para a Proposta Econômica:

11,65% (onze inteiros e cinco centésimos por cento);

Neste sentido, o CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL declara, expressamente, que:

i. a referida PROPOSTA ECONÔMICA é válida por 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, contados da data designada para entrega dos envelopes, conforme especificado no EDITAL e em seus ANEXOS;

ii. está de pleno acordo com todas as obrigações e responsabilidades, bem como todas as condições estabelecidas no EDITAL e seus ANEXOS;

iii. tem pleno conhecimento do objeto, SERVIÇOS e condições objeto da presente CONCESSÃO;

v. recebeu todos os elementos componentes do presente EDITAL e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da LICITAÇÃO, tendo considerado suficientes as informações recebidas para a elaboração da sua proposta;

vi. assume, desde logo, a integral responsabilidade pela realização dos SERVIÇOS em conformidade com o disposto no minuta do CONTRATO e por outros diplomas legais aplicáveis;

vii. foram consideradas no cálculo dos valores propostos acima:

a. Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, às financeiras) necessários à execução da CONCESSÃO, conforme elementos do EDITAL e do CONTRATO;

b. Os riscos a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA em virtude da operação da CONCESSÃO;


c. O prazo de 12 (doze) anos para a CONCESSÃO;

d. Todos os desdobros programados relativos a possíveis OBRAS, equipamentos principais e de segurança, equipamentos auxiliares, móveis, utensílios e todo e qualquer ativo necessário à perfeita execução do objeto do CONTRATO, bem como os recursos humanos e materiais para a prestação dos SERVIÇOS;

Encontra-se em anexo a presente PROPOSTA ECONÔMICA a MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA ECONÔMICA, em formato impresso e em formato .XLSX, por meio de um pen-drive, conforme modelo disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE.

Atenciosamente,

Wagner Pontes
RFP RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA
Empresa Consorciada Líder "Bilhete Digital"
CNPJ 19.078.854/0001-19
Wagner Pontes Ferreira
Administrador



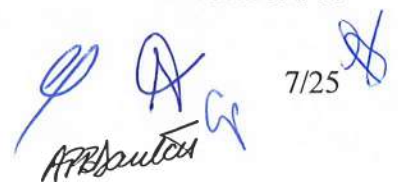
A pretensão da RECORRENTE de desclassificar a PROPOSTA ECONÔMICA em razão da ausência do referido item "iv" encontra fundamento no item 17.4 do EDITAL. Veja-se o disposto no referido item:

"17.4. Desclassificação de PROPOSTAS ECONÔMICAS. Serão desclassificadas as PROPOSTAS ECONÔMICAS

.i. Apresentadas em desacordo com os modelos contidos no ANEXO I.8 - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES;"

Com efeito, a declaração de veracidade das informações e documentos apresentados é elemento imprescindível para fins de julgamento de validade da PROPOSTA ECONÔMICA. A

7/25



Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

ausência dessa declaração configura omissão eloquente apta a desclassificar a PROPOSTA ECONÔMICA e tornar sem valor todo o seu conteúdo. Cabe ressaltar, adicionalmente, que a respeito da forma da PROPOSTA ECONÔMICA, dispõe o EDITAL:

“17.2. Forma de apresentação da proposta econômica. A PROPOSTA ECONÔMICA será apresentada no original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva, **nos exatos termos do modelo constante do ANEXO I.8 - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL, sem erros** ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta.” (grifo nosso)

Além de a PROPOSTA ECONÔMICA do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” não ter sido redigida “*nos exatos termos*” do modelo constante do Anexo I.8 do EDITAL, há que se levar em conta, também, que o referido documento “Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA” é indubitavelmente o mais importante a ser apresentado pelas LICITANTES no âmbito do certame, uma vez que nele se encontra o valor monetário da OUTORGA, que é justamente o critério de julgamento da licitação.

Importante acrescentar, nesse passo, que o EDITAL, em seu item 27.2 veda a inclusão de documento que deveria constar originalmente da documentação entregue pela LICITANTE, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, a ausência de declaração de veracidade que deveria constar no item “iv” da PROPOSTA ECONÔMICA encerra defeito gravíssimo que não pode deixar de ser levado em consideração por esta Comissão Especial de Licitação. Em razão disso, pode-se afirmar que, uma vez que a Comissão Especial de Licitação tenha ciência do vício insanável apontado pela RECORRENTE em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, a desclassificação da proposta é

APB/pulca
8/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

imperiosa e inarredável, não havendo discricionariedade nesta decisão. Em outras palavras, a desclassificação da PROPOSTA ECONÔMICA é ato vinculado a ser levado a efeito na conclusão do julgamento da PROPOSTA ECONÔMICA.

Em vista do exposto, esta Comissão Especial de Licitação julga procedente a glosa da RECORRENTE quanto à ausência, na PROPOSTA ECONÔMICA apresentada na Sessão Pública do dia 12/07/2022, do item "iv", previsto no modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA" constante do Anexo I.8 do EDITAL, o que conduz à desclassificação da LICITANTE "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL".

2.2 - Não atendimento ao item 17.2.3 do EDITAL pelo "CONSÓRCIO TACOM"

O RECORRENTE, em sua peça, alega que o LICITANTE "CONSÓRCIO TACOM" teria descumprido exigência formal disposta no item 17.2.3 do EDITAL, que tem a seguinte redação:

"17.2.3. A LICITANTE deverá entregar sua PROPOSTA ECONÔMICA acompanhada de planilha com a MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA ECONÔMICA, conforme modelo disponibilizado no ANEXO I.8.A - MODELO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA ECONÔMICA, em formato impresso e em formato digital, por meio de pen-drive."

De acordo com a RECORRENTE, as LICITANTES deveriam entregar, juntamente à via física, um "pen drive" com idêntico conteúdo ao da PROPOSTA ECONÔMICA. Observa a RECORRENTE, no entanto, que o "CONSÓRCIO TACOM" apresentou, em seu "pen drive", as planilhas em formato Excel com informações de Fluxo de Caixa Descontado (FCD) e Demonstrativo de Resultado do Exercício ("DRE") prevista no Anexo I.8A, quando o correto seria,


Aparecida Cp 9/25 

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

no entendimento da RECORRENTE, apresentar “*pen drive* com idêntico conteúdo” da PROPOSTA ECONÔMICA, inclusive o modelo “Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA” constante do Anexo I.8 do EDITAL.

Não podem prosperar as razões recursais da RECORRENTE em relação a suposto descumprimento, pelo “CONSÓRCIO TACOM”, do item 17.2.3 do EDITAL.

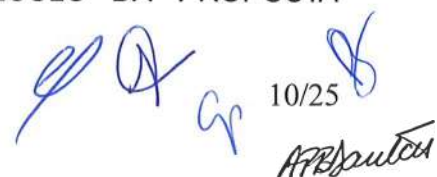
Cabe observar que a forma e conteúdo da PROPOSTA ECONÔMICA se encontram disciplinados no item 17 do EDITAL. Por pertinência ao tema aqui tratado, vale colacionar as seguintes disposições do EDITAL relativas à forma de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA:

“17.2. Forma de apresentação da proposta econômica. **A PROPOSTA ECONÔMICA será apresentada no original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva, nos exatos termos do modelo constante do ANEXO I.8 - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL**, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta.

17.2.1. A PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE deverá conter o valor referente à OUTORGA, que deve ser expresso em algarismos e por extenso, com duas casas decimais, além das demais informações e declarações, na forma do modelo estabelecido no ANEXO I.8 - MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL.

17.2.2. Ocorrendo divergência entre os valores expressos em algarismos e seus respectivos extensos, prevalecerão estes últimos.

17.2.3. A LICITANTE deverá entregar sua PROPOSTA ECONÔMICA acompanhada de planilha com a MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA

 10/25
ARBD/autou

Processo nº 03/001.633/2022	
Atuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

ECONÔMICA, conforme modelo disponibilizado no **ANEXO I.8.A - MODELO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA ECONÔMICA**, em formato impresso e em formato digital, por meio de *pen-drive*. (grifo nosso)

De pronto, verifica-se que existem 2 (dois) anexos ao EDITAL que dizem respeito à forma de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA:

i) o ANEXO I.8, a que se refere o item 17.2 do EDITAL e no qual consta o modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA", e

ii) o ANEXO I.8A, a que se refere o item 17.2.3 do EDITAL, que trata de modelo de planilha de memória de cálculo da PROPOSTA ECONÔMICA em formato Excel.

Ora, nos precisos termos do item 17.2.3 do EDITAL, apenas o ANEXO I.8A deve ser apresentado em um "*pen drive*", além de em arquivo impresso. Não há qualquer outra referência a "*pen drive*" em outro dispositivo do EDITAL, pela singela circunstância de que se trata de um certame em modalidade presencial, devendo as propostas e documentos serem apresentadas, via de regra, em formato impresso, assinadas ou autenticadas, conforme o caso, e em envelopes lacrados.

Desse modo, o modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA", constante do ANEXO I.8, deve ser apresentado em formato físico.

Por sua vez, o ANEXO I.8A, excepcionalmente, tem a peculiaridade de não ser apresentado apenas em papel impresso, mas em planilha de formato Excel conforme o Anexo I.8A, de modo que não resta outra alternativa que não a inserção, em mídia física, da aludida planilha em arquivo de formato Excel - também dentro de um envelope lacrado - tendo sido

AFB/autent
11/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

determinada a utilização de "pen drive" para tanto. O arquivo Excel (Anexo I.8A do EDITAL) apenas existe em formato digital, ao contrário do modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA", que pode ser materializado em papel.

A RECORRENTE, em interpretação extensiva e sem fundamentação no texto do EDITAL, sustenta que o "pen drive" deve conter idêntico conteúdo da PROPOSTA ECONÔMICA. Fosse esse o comando do EDITAL, a determinação de apresentação em "pen drive" deveria constar do item 17.2, e não apenas no 17.2.3, que trata especificamente do modelo previsto no ANEXO I.8A.

Portanto, apenas da leitura da letra fria do EDITAL, verifica-se que as alegações da RECORRENTE em relação à forma de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA são infundadas.

Contudo, embora apenas pela leitura do EDITAL se constate infundado o pedido de desclassificação da LICITANTE "CONSÓRCIO TACOM" pela RECORRENTE, é de se acrescentar que, no Diário Oficial do Município do dia 05/04/2022, na pag. 55, foi prestado esclarecimento relativo aos Anexos I.8 e I.8A que corrobora o entendimento de que não há vício na forma de apresentação dos documentos e, mais precisamente, no conteúdo do "pen drive" acostado no envelope da PROPOSTA ECONÔMICA. Veja-se a transcrição do aludido esclarecimento:

5) PERGUNTA: Na Cláusula 17.2.3. do EDITAL é dito que as planilhas "FCD e DRE" do arquivo Excel constante no ANEXO I.8A deverão estar impressas e em pen drive anexos à PROPOSTA COMERCIAL -Modelo 4 do ANEXO I.8. Entendemos que o Quadro da pg.10 do Anexo 1.8-Fluxo de Caixa Descontando não será mais necessário apresentar, pois, está foi substituído pelos Quadros FCD e DRE. Nosso entendimento está correto?
RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

Como se pode observar no modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA", constante do Anexo I.8 do EDITAL, o modelo de planilha de memória de cálculo prevista na pág. 10 do referido anexo trata do Fluxo de Caixa Descontado ("FCD"),


12/25
A. B. Coutinho

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

enquanto no Anexo I.8A em arquivo formato Excel, além do FCD, deve ser apresentada projeção do Demonstrativo de Resultado do Exercício (“DRE”).

Desse modo, verifica-se que o conteúdo da planilha em formato Excel a ser apresentada em “*pen drive*” conforme Anexo I.8A - a memória de cálculo - trata-se de documento autônomo em relação ao modelo a ser impresso designado “Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA” constante do Anexo I.8, uma vez que contempla tanto a projeção do FCD quando do DRE.

Cabe observar, por fim, que a inclusão de arquivo digital no “*pen drive*” com o modelo designado “Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA” constante do Anexo I.8 não afeta a validade da PROPOSTA ECONÔMICA das demais LICITANTES. Com efeito, trata-se de uma redundância não obrigatória. Contudo, não se pode dizer que há qualquer invalidade por parte do “CONSÓRCIO TACOM”, uma vez que foi observado o conteúdo mínimo exigido na referida mídia, conforme o item 17.2.3 do EDITAL e do Anexo I.8A.

Assim, esta Comissão Especial de Licitação reputa improcedente a glosa à PROPOSTA ECONÔMICA do “CONSÓRCIO TACOM” pela RECORRENTE, quanto ao conteúdo do “*pen drive*” apresentado na forma item 17.2.3 do EDITAL.

2.3 - Supostas inconsistências na “memória de cálculo” das propostas econômicas apresentadas pelos “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” e “CONSÓRCIO TACOM”.

A RECORRENTE, em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, aponta para alegadas inconsistências nas Memórias de Cálculo das PROPOSTAS ECONÔMICAS apresentadas pelos LICITANTES “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” e “CONSÓRCIO TACOM”, bem como dos elementos a serem observados em sua elaboração.

Assinatura

13/25

De acordo com a RECORRENTE, o 'CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL' teria trazido "Descrição do Negócio", prevista no item "a", pag. 11, do modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA" constante do Anexo I.8 do EDITAL demasiadamente sucinta, de modo que não teria demonstrado um nível mínimo de entendimento dos serviços a serem prestados. De igual modo, os itens "b", Análise de Mercado, "c", Descrição Técnica, e "d", Análise de Viabilidade Econômica, não dispõem do detalhamento mínimo exigido pelo EDITAL.

Além disso, o "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" teria cometido "erros de datilografia", uma vez que ao expressar valores monetários teria deixado de escrever ",00" ao fim dos valores expressos em dinheiro.

Haveria, ainda, da parte do "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL", inconsistências nas planilhas do Fluxo de Caixa Descontado ("FCD") e do Demonstrativo de Resultado do Exercício ("DRE").

Por sua vez, da parte "CONSÓRCIO TACOM", a apresentação da Memória de Cálculo da PROPOSTA ECONÔMICA também teria defeitos aptos a desclassificá-la. Alega a RECORRENTE que a Descrição do Negócio seria "genérica e inconclusiva".

De acordo com a RECORRENTE, também a Análise da Viabilidade Econômica não contaria com detalhamento necessário das premissas consideradas na modelagem econômica, sendo inviável à Secretaria Municipal de Transportes validar e aprovar o FCD e o DRE.

Quanto à Descrição Técnica, o "CONSÓRCIO TACOM" não teria descrito a infraestrutura a ser utilizada pela LICITANTE na prestação dos serviços contratuais. Também alega a RECORRENTE que houve inconsistências no FCD e DRE apresentados pela LICITANTE.

Pode-se constatar que todas as irregularidades e inconsistências alegadas pela RECORRENTE dizem respeito à "Memória de Cálculo" das PROPOSTAS ECONÔMICAS apresentadas pelas LICITANTES.


14/25

Ocorre que, como bem explicita o EDITAL, já em seu item 1.1, o critério de julgamento a ser utilizado na CONCORRÊNCIA CO SMTR nº 001/2022 é a maior oferta de valor de outorga, o que se repete nos itens 1.3 e 8.1, senão vejamos:

“1.3. Critério de Julgamento. Será adotado, para fins de julgamento, o critério de **MAIOR OFERTA DE VALOR DE OUTORGA**, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da LEI FEDERAL DE CONCESSÕES.

(...)

8.1. LICITAÇÃO por maior outorga. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de **maior oferta de valor de outorga**, com fulcro no art. 15, inciso II, da LEI FEDERAL DE CONCESSÕES, observado o valor mínimo de R\$ 5.258.672,41 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).” (grifo nosso)

A remissão ao art. 15, inciso II da LEI FEDERAL DE CONCESSÕES, qual seja, a Lei nº 8.987/1995 deixa bem claro que, para fins de julgamento no âmbito da licitação, não haverá avaliação técnica ou qualificação de propostas econômicas. Pertinente colacionar o referido dispositivo legal:

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

AFB/autou

[Handwritten signatures]
15/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas." (grifo nosso)

Verifica-se, a partir da leitura do art. 15 da Lei nº 8.987/1995 e respectivos incisos que, para fins de critério de julgamento em uma concorrência para fins de concessão de serviço público, podem ser levados em consideração critérios de técnica e qualificação de propostas técnicas, conforme prevêm os incisos III, IV, V, VI e VII. No entanto, a Administração Pública optou expressamente pela adoção do critério previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.987/1995, que contempla apenas a análise da maior oferta de outorga.

Tudo isso demonstra que, para fins de julgamento das PROPOSTAS ECONÔMICAS, não há que se levar em consideração a Memória de Cálculo com a modelagem econômico-financeira que serviu de base para as LICITANTES. Tanto é que não se fala em avaliação de um "plano de negócios" como critério de julgamento, e não há qualquer remissão, nesse contexto, à modelagem financeira de cada LICITANTE. Tratam-se tão somente de informações referenciais e estimativas,


16/25
Aparecida

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

que visam a evitar que aventureiros venham a apresentar PROPOSTAS ECONÔMICAS sem qualquer fundamentação.

Para que fosse adotado o critério de julgamento previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.987/1995, a propósito, preocupou-se esta Secretaria Municipal de Transportes em fixar, tanto no TERMO DE REFERÊNCIA, quanto na MINUTA DE CONTRATO, bem como no QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, as condições, parâmetros e critérios técnicos a serem observados pela futura CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço objeto da CONCESSÃO.

Tudo isso visa a assegurar que não haja dúvidas quanto às obrigações que cada LICITANTE assume em caso de vencer o certame e assinar o CONTRATO, por conta do que deve, inclusive, prestar garantia nos termos da cláusula 32 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Desse modo, a adoção do critério de julgamento previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.987/1995, sem a necessidade de avaliação, no certame, de memória de cálculo, plano de negócios ou modelagem financeira das LICITANTES não torna a Administração Pública vulnerável a eventual descumprimento das regras da CONCESSÃO, uma vez que são previstos mecanismos suficientemente rígidos para assegurar a adequação do serviço, não apenas em etapa prévia à assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, mas ao longo de toda a sua vigência. A adoção do critério objetivo de julgamento de maior valor de outorga é, assim, escolha discricionária e legítima da Administração Pública.

Nesse passo, importante ressaltar que a modelagem técnica da CONCESSÃO contempla fiscalização pelo PODER CONCEDENTE de diversos indicadores de desempenho cujo não atendimento pode afetar a remuneração da CONCESSIONÁRIA, bem como imposição de sanções pecuniárias. Assim, a disciplina da função regulatória pelo PODER CONCEDENTE impõe a adequação dos serviços a metas e critérios objetivos a serem observados, os quais balizam a prestação do serviço pela futura CONCESSIONÁRIA. Cabe colacionar os dispositivos da minuta de CONTRATO DE CONCESSÃO que tratam do assunto:


17/25
AFBoutou

4.2. Condições para a Exploração dos Serviços. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela prestação dos SERVIÇOS, conforme previstos neste CONTRATO, seus ANEXOS e EDITAL, no MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, oferecendo à população SERVIÇOS de maneira eficiente, conforme os INDICADORES DE DESEMPENHO estipulados no ANEXO I.4 - QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO E INFRAÇÕES.


4.2.1. Os SERVIÇOS, quando for o caso, serão executados com obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências e normas técnicas e regulamentares, bem como de todos os itens, elementos, condições gerais e especiais contidos neste CONTRATO e seus ANEXOS, na forma da lei e das normas regulamentares.

4.3. Metas. A presente CONCESSÃO tem por metas:

i. Promover a implantação e operação dos SERVIÇOS de organização e operação do sistema de bilhetagem digital dos serviços de transporte público coletivo no Município do Rio de Janeiro, em conformidade com os princípios de transparência, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, conforto, atualidade, acessibilidade universal, generalidade, cortesia, modicidade TARIFÁRIA, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico, respeito ao USUÁRIO e ao cidadão;

ii. Alcançar níveis objetivos de adequação, conforme especificados no ANEXO I.2 - TERMO DE REFERÊNCIA e no ANEXO I.4 - QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO E INFRAÇÕES.

iii. Promover máxima transparência financeira, mediante visibilidade e controle total do PODER CONCEDENTE quanto às receitas arrecadadas e distribuídas aos concessionários do transporte público coletivo de natureza municipal;

Assinaturas

18/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

iv. Propiciar ao PODER CONCEDENTE mecanismos eficazes de regulação dos modos de transporte público coletivo de natureza municipal, por meio do acesso a dados confiáveis de utilização dos SERVIÇOS pelos USUÁRIOS.”

Especificamente quanto à fiscalização da CONCESSÃO, prevê a minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO, em sua cláusula 31, diversos parâmetros técnicos, financeiros e contábeis a serem avaliados, os quais as LICITANTE se comprometem a observar na prestação dos serviços acaso vença a licitação e venha a se tornar a CONCESSIONÁRIA. Tanto é que, na PROPOSTA ECONÔMICA, conforme o modelo “Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA” constante do Anexo I.8 do EDITAL, as LICITANTES declaram que estão de pleno acordo com as obrigações e responsabilidades, bem como com todas condições estabelecidas no EDITAL e seus ANEXOS. As LICITANTES declaram, ainda, que assumem a integral responsabilidade pela realização dos SERVIÇOS, em conformidade com o disposto na minuta do CONTRATO e em outros diplomas legais aplicáveis.

Não é demais acrescentar que na minuta do CONTRATO, a observância dos indicadores de desempenho informa e orienta de forma plena a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme se observa nas cláusula 6.2, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.5, inciso ii da cláusula 8.2, inciso xiii da cláusula 10.1, inciso vi da cláusula 10.2, inciso iv da cláusula 11.8, cláusula 18.2, 26.2, 26.4, 28.5.2, 34.1, 35.1, 36.1, 37.3 e inciso i, da cláusula 42.2. Desse modo, a inobservância dos indicadores de desempenho pode conduzir a CONCESSIONÁRIA a se submeter a sanções pecuniárias, à intervenção ou mesmo a caducidade da CONCESSÃO.

Tanto é assim que o “ESTUDO DE MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA” não consiste em anexo ao EDITAL, mas mero documento auxiliar, sem natureza vinculativa. No referido estudo, em sua pág. 15, é estabelecido que o modelo proposto é apenas referencial, de


19/25
APB/autu

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

modo que os LICITANTES podem estruturar seus custos e despesas de acordo com sua eficiência, podendo inclusive diminuir os custos e despesas estimados.

Poder-se-ia indagar quanto à razão ou motivo para se exigir que as PROPOSTAS ECONÔMICAS venham acompanhadas de Memória de Cálculo, uma vez que não se tratam de critério de julgamento. Além da já alegada preocupação em evitar PROPOSTAS ECONÔMICAS sem qualquer estudo prévio, a resposta é muito simples: muito embora não possa a futura CONCESSIONÁRIA requerer reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com base apenas, no modelo econômico referencial elaborado pelo PODER CONCEDENTE, ou, ainda, com base em sua própria Memória de Cálculo constante da PROPOSTA ECONÔMICA, conforme dispõem as cláusulas 9.2 e 9.3 do CONTRATO, não há dúvida que os aludidos documentos são elementos relevantes em eventuais revisões futuras, nos termos da cláusula 28.1 do CONTRATO, ainda que não vinculativos, tudo de acordo com o inciso XXI do art. 37 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Desse modo, esta Comissão Especial de Licitação reputa improcedentes as alegações da RECORRENTE que visam a vergastar as Memórias de Cálculo da LICITANTES "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" e "CONSÓRCIO TACOM", uma vez que o EDITAL da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 elege por critério de julgamento objetivo o maior valor de outorga, despidiendá, portanto, a avaliação de modelagem financeira para fins de classificação de PROPOSTAS ECONÔMICAS.

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação ratifica a decisão de fls. 1329 do processo administrativo nº 03/003.335/2021, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 56, do dia 21/07/2022, e resolve julgar parcialmente procedente o


20/25 

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela LICITANTE “SONDA MOBILITY LTDA”, de modo que:

I) retrata-se da decisão que classificou a PROPOSTA ECONÔMICA do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, em razão de o referido LICITANTE não haver declarado a veracidade das informações e documentos apresentados, ao suprimir da PROPOSTA ECONÔMICA o item “iv” do modelo “Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA” constante do Anexo I.8 do EDITAL, descumprindo, assim, o item 17.2 do EDITAL;

II) mantém a decisão que classificou a PROPOSTA ECONÔMICA do “CONSÓRCIO TACOM”, uma vez que foram atendidos pelo LICITANTE todos os parâmetros, critérios e condições previstos no EDITAL e respectivos ANEXOS, nomeadamente os itens 17.2 e 17.2.3 do EDITAL;

III) estabelece nova ordem de classificação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, sendo a 1º (primeira) colocada a LICITANTE “CONSÓRCIO TACOM”, a 2º (segunda) colocada a LICITANTE “SONDA MOBILITY LTDA”, e a 3ª (terceira) colocada a LICITANTE “AUTOPASS BILHETAGEM DIGITAL”, restando desclassificada a PROPOSTA ECONÔMICA do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”.

Por derradeiro, cabe informar que esta Comissão Especial de Licitação acostou à presente manifestação o “ANEXO ÚNICO - RESUMO DO RECURSO E DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO”, em que restam registradas as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO, das IMPUGNAÇÕES, e do que foi decidido.

Arredondo


21/25

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	


Submete-se o presente, de ofício, à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do item 28.3 do EDITAL e art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Em 02 de agosto de 2022


LAURO COSTA SILVESTRE
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022


CLÁUDIA ANDREIA ALVES BRITTO
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022


ANNA PAOLA BORGES DANTAS,
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022


SIMONE COSTA RODRIGUES DA SILVA
Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022


CLÁUDIA PORCIÚNCULA DE MORAES
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fis.
Rubrica	

**ANEXO ÚNICO
RESUMO DO RECURSO E DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO**

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SONDA	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PELO CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PELO CONSÓRCIO TACOM	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
<p>Desclassificação da proposta econômica do "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL", em razão da inclusão da expressão "prorrogáveis por igual período" no item "I" do modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA" constante do Anexo I.8 do EDITAL.</p>	<p>A redação do item 17.5 do EDITAL foi alterada pela Errata No. 2 de 13/05/22, conforme abaixo :</p> <p>"Onde-se lê: Prazo de Validade da PROPOSTA ECONÔMICA. O prazo de validade da PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser de 6 (seis) meses contados da data designada para entrega dos envelopes.</p> <p>Leia-se: Prazo de Validade da PROPOSTA ECONÔMICA. O prazo de validade da PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser de 6 (seis) meses contados da data designada para entrega dos envelopes, prorrogáveis por igual período."</p>	<p>N/A</p>	<p>Requerimento IMPROCEDENTE. Na ERRATA nº 02 publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em 13/05/2022, pag. 55, procedeu-se à alteração no texto do EDITAL prevendo-se expressamente a possibilidade de prorrogação nos termos consignados pelo "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" em sua PROPOSTA ECONÔMICA.</p>

APROVADO



Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SONDA	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PELO CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PELO CONSÓRCIO TACOM	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
<p>Desclassificação da proposta econômica do "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL", em razão da supressão do item "iv" do modelo "Ref.: CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 - PROPOSTA ECONÔMICA" constante do Anexo I.8 do EDITAL, pelo qual a licitante deveria declarar e assumir a veracidade de todas as informações constantes da documentação e da proposta apresentadas.</p>	<p>A desclassificação do "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" em razão da omissão em declarar a veracidade de todas as informações constantes da documentação e da proposta apresentadas constituiria violação ao princípio do formalismo moderado e competitividade.</p>	<p>N/A</p>	<p>Requerimento PROCEDENTE, uma vez que a declaração de veracidade dos documentos e informações prestadas é elemento fundamental da proposta econômica, e o EDITAL prevê em seu item 17.4 que as propostas econômicas apresentadas em desacordo com os modelos previstos no I.8 do EDITAL conduzem à desclassificação da LICITANTE. Além disso, o item 27.2 veda a inclusão de documento que deveria constar originalmente da documentação entregue pela licitante.</p>
<p>Desclassificação da proposta econômica do "CONSÓRCIO TACOM", em razão de o conteúdo da proposta econômica não constar integralmente no <i>pen drive</i> inserido no envelope, nos termos dos itens 7.2 e 17.2.3 do EDITAL.</p>	<p>N/A</p>	<p>O Consórcio apresentou a sua PROPOSTA ECONÔMICA em conformidade com o item 17.2.3 do Edital e com o Aviso de Esclarecimento 1, pergunta 05, publicado em 05 de abril de 2022.</p>	<p>Requerimento IMPROCEDENTE. A forma e conteúdo da PROPOSTA ECONÔMICA se encontram disciplinados no item 17 do EDITAL e prevê que apenas o modelo do ANEXO I.8.A - MODELO DE MEMÓRIA DE</p>





Processo nº 03/001.633/2022	
Autuado em: 27/07/2022	Fls.
Rubrica	

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SONDA	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PELO CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO PELO CONSÓRCIO TACOM	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
<p>Desclassificação das propostas econômicas do "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" e "CONSÓRCIO TACOM", em razão de inconsistências na Memória de Cálculo/modelagem econômico-financeira.</p>			<p>CÁLCULO DA PROPOSTA ECONÔMICA seja entregue em formato impresso e em formato digital, por meio de <i>pen drive</i>.</p>
<p>Desclassificação das propostas econômicas do "CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL" e "CONSÓRCIO TACOM", em razão de inconsistências na Memória de Cálculo/modelagem econômico-financeira.</p>	<p>Na presente licitação, a Administração Pública optou por adotar o critério de julgamento de maior oferta de valor da outorga, de modo que não cabe, no julgamento das propostas econômicas, avaliar aspectos técnicos relacionados à modelagem financeira ou de qualificação técnica das propostas. Sem embargo, as licitantes rebateram, ponto a ponto, as alegadas inconsistências nas Memórias de Cálculo apresentadas.</p>		<p>Requerimento IMPROCEDENTE. O EDITAL da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022 elege por critério de julgamento objetivo o maior valor de outorga, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, despidendo a avaliação de modelagem econômico-financeira e/ou Memória de Cálculo para fins de classificação e julgamento de propostas econômicas.</p>